



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.005135/2009-30
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.724 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s).

Uma vez verificada a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, a divergência jurisprudencial prescrita no artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015 não resta caracterizada, fato este que prejudica o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 4.081/4.091) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão n.º **1101-000.676** (fls. 533/548), complementado pelo Acórdão n.º **1101-001.221** (fls. 564/570), este último proferido em sede de embargos que foram acolhidos para correção de erros materiais existentes entre a conclusão do julgamento e o resultado publicado, na parte que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006

(...)

PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. DEDUTIBILIDADE. NECESSÁRIOS. ESSENCIAIS. PERTINENTES.

Devem dar direito a crédito de PIS e COFINS os seguintes gastos, atrelados, com notas de essencialidade, necessidade e pertinência, ao objeto social da recorrente: i) despesas com água; ii) despesas com uniformes; e iii) despesas com equipamentos de proteção individual.

Contra essa parte da decisão a PGFN interpôs o recurso especial (fls. 4.081/4.091), o qual foi admitido nos seguintes termos (fls. 4.093/4.096):

A recorrente assevera que o acórdão combatido diverge do que decidido no Acórdão n.º 3403-002.477, assim ementado acerca do tema questionado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Ementa:

[...]

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. Para a empresa agroindustrial, constituem insumos: materiais de limpeza e desinfecção, inclusive diluentes; embalagens utilizadas para transporte; combustíveis; lubrificantes e graxa; fretes de mercadoria com destino a porto; e serviços de transporte de sangue e armazenamento de resíduos. Por outro lado, não constituem insumos: uniformes, artigos de vestuário, equipamentos de proteção de empregados e materiais de uso pessoal; bens do ativo, inclusive ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; bens não sujeitos ao pagamento das contribuições (o que inclui a situação de alíquota zero); bens adquiridos em que a venda é feita com suspensão das contribuições, com fundamento no art. 9º da Lei no 10.925/2004.

[...]

O voto condutor do acórdão paradigma firmou o entendimento de que o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábril, e, conseqüentemente à obtenção do produto final, e assim, embora frente a uma empresa agroindustrial, concluiu que uniformes, artigos de vestuário, equipamentos de proteção de empregados e materiais de uso pessoal, no entender do Colegiado, podem até ter relação indireta com a produção (seja pela exigência sanitária, ou por poder sua ausência afetar a qualidade do produto final, ou a segurança dos funcionários), mas não são diretamente empregados no processo produtivo/fábril, ou necessários à obtenção do produto final.

A recorrente destaca os excertos que tratam especificamente do creditamento correspondente a uniformes e equipamentos de proteção individual, discorre sobre o conceito de insumos no regime de não-cumulatividade, e assevera que o acórdão recorrido contesta o entendimento administrativo acerca deste tema, afirmando que a delimitação do conceito não está expresso nas leis, e que, portanto, não cabe a imposição de restrição não posta em lei; esse entendimento tem sua gênese em uma interpretação isolada dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, dispositivos estes que, ao preverem o creditamento em relação aos insumos adquiridos, o teriam feito mencionando “insumos” sem quaisquer delimitações.

Na sequência, manifesta-se contra este entendimento, concluindo que o conceito de insumo deve ser entendido como os bens e serviços utilizados especificamente na fabricação ou produção de bens e pedindo o restabelecimento das glosas efetuadas pela Fiscalização nos pontos recorridos.

Considerando que o paradigma apresentado mereceu destaque, pela recorrente, apenas na abordagem acerca de uniformes, artigos de vestuário, equipamentos de proteção de empregados e materiais de uso pessoal, e que seu pedido se limita às glosas efetuadas nos pontos recorridos, concluo que a recorrente não pretende a reversão das despesas com água, cuja glosa também foi revertida no acórdão recorrido, sob a justificativa de se tratar de gastos, atrelados, com notas de essencialidade, ao objeto social da recorrente, mas acompanhada da declaração de voto desta Conselheira, acerca da essencialidade do insumo água para prestação de serviços por uma empresa de limpeza urbana.

Sob esta ótica, a divergência é clara, pois Colegiados distintos decidiram contra e a favor do creditamento oriundo de despesas com uniformes e equipamentos de proteção individual, na apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Constato, assim, que o recurso é tempestivo e que a recorrente identifica a divergência. Portanto, satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, proponho que seja DADO seguimento ao recurso especial.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 4.284/4.294). Não questiona a admissibilidade recursal, pugnando apenas pela manutenção do acórdão recorrido quanto à matéria ora em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Entretanto, ao contrário do juízo prévio de admissibilidade, entendo que a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o *paradigma* impede a caracterização da alegada divergência.

Isso porque, o voto condutor do *paradigma* firmou-se na premissa de que as despesas com uniformes e EPI não seriam insumos, considerando as particularidades do processo produtivo de uma contribuinte que é agroindústria.

Esse caso concreto, porém, diz respeito à empresa prestadora de serviços de limpeza, atividade esta que foi determinante para a tomada da decisão recorrida.

Ambas as decisões, portanto, fizeram a análise do direito ou não ao creditamento à luz da importância ou essencialidade da despesa frente a cada um dos objetos sociais explorados, os quais a meu ver são incomparáveis para a finalidade pretendida pela Recorrente.

Considerando, então, a total dessemelhança entre os ramos de atividade em questão, não há que se falar em dissídio.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli